

Sociedade de Advogados
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Proc. 0065208-49.2005.8.26.0100
Falência do Banco Santos S.A.

EDEMAR CID FERREIRA, já qualificado, na condição de banqueiro ex-controlador da instituição financeira falida e credor eventual da massa falida, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pessoalmente e por intermédio de seu advogado regularmente constituído, **com espeque no artigo 31 da Lei de Falências e de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)**, apresentar

PEDIDO DE DESTITUIÇÃO

do Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A., o elemento **Vânio César Pickler Aguiar**, visto que ele não mais ostenta os preceitos exigidos pela legislação de regência para o desempenho do múnus que lhe foi confiado, especialmente no que concerne à sua idoneidade, conforme se demonstrará nas razões articuladas e provadas.

I - O Administrador Judicial na Falência

O artigo 21 da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005) antes de sugerir que os administradores judiciais tenham "preferencialmente" formação em direito, economia, administração de empresas ou contabilidade, exige que sejam eles **profissionais idôneos**, cabendo à melhor doutrina clarificar os exatos contornos desse inafastável predicado:

"O art. 21 alinha, como primeira determinação, que o administrador judicial seja pessoa idônea, o que talvez até fosse desnecessário, pois se o juiz tiver elementos para colocar em dúvida a idoneidade de determinada empresa ou pessoa, certamente não irá nomeá-la. No entanto, é sempre bom verificar que o legislador ressalta o cuidado especial com a correção e a idoneidade daquele que o juiz vier a nomear; uma administração não honesta será causa certíssima de fraudes e crimes, em desprestígio da jurisdição e da própria Lei. Os juízes devem estar extremamente atentos e tratar com absoluto rigor casos de desvios."

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, *Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo*, 15ª ed., São Paulo, RT, 2021, pp. 148 e 149. Negritou-se

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109

Carlos Chagas

Sociedade de Advogados

De modo mais detalhado, o Professor FÁBIO ULHOA COELHO, em seus sempre autorizados ensinamentos, traça o “perfil do administrador judicial” cuidando de lhe descrever as “competências”, nas quais permeia sempre o exigível postulado da idoneidade:

“O administrador judicial (que pode ser pessoa física ou jurídica) é o agente auxiliar do juiz que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir com as funções cometidas pela lei. Além de auxiliar do juiz na administração da falência, o administrador judicial é também o representante da comunhão de interesses dos credores (massa falida *subjéctiva*), na falência. Exclusivamente para fins penais, o administrador judicial é considerado funcionário público. Para os demais efeitos, no plano dos direitos civil e administrativo, ele é agente externo colaborador da justiça, da pessoal e direta confiança do juiz que o investiu na função.

Ele deve ser profissional com condições técnicas e experiência para bem desempenhar as atribuições cometidas por lei. (...).

O administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre uma pessoa de sua confiança com a incumbência de o auxiliar na administração da massa falida.

(...)

De um modo geral, cabe ao administrador judicial auxiliar o juiz na administração da falência e representar a comunhão dos interesses dos credores. Como auxiliar do juiz, ele deve-se manifestar nos autos sempre que determinado, bem como tomar a iniciativa de propor medidas úteis ao bom andamento do processo falimentar. Como representante legal da comunhão dos interesses dos credores, deve administrar os bens da massa visando obter a otimização dos recursos disponíveis.

Sua missão consiste em procurar maximizar o resultado da realização do ativo. Quanto mais dinheiro ingressar na conta da massa falida em função da cobrança dos devedores e venda dos bens do falido, maiores serão os recursos disponíveis para pagamento dos credores. Esse objetivo - otimização dos recursos da massa - norteia a atuação do administrador judicial e, portanto, também a avaliação do seu desempenho.

Na administração dos interesses comuns dos credores, o administrador judicial não goza de absoluta autonomia. Além de estar obrigado a prestar contas de todos os seus atos, deve requerer a autorização judicial previamente à adoção de algumas medidas de crucial importância para a falência. **A contratação de profissionais e auxiliares, por exemplo, só vincula a massa quando autorizada pelo juiz, que aprova também a remuneração. Se o administrador judicial contratar alguém para o assessorar ou ajudar no desempenho de suas atribuições sem solicitar antes a autorização do juiz, é exclusivamente ele (e nunca a massa falida) o responsável pelo pagamento do profissional ou auxiliar.** Outro exemplo: o administrador judicial não

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109

Carlos Chagas

Sociedade de Advogados

pode transgredir sobre créditos e negócios da massa falida nem conceder desconto ou abatimento, ainda que seja crédito de difícil cobrança, a não ser que esteja previamente autorizado pelo juiz (ouvido o Comitê e o falido).

Além das hipóteses legais que expressamente limitam a autonomia do administrador judicial, porém, tem ele poderes para fazer o que considerar do interesse da comunhão dos credores."

Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 15ª ed., São Paulo, RT, 2021, pp. 107 a 112. Negritou-se.

E analisando a função do *Administrador Judicial* após a Reforma da Lei de Falências (Lei 14.112/2020), a qual ampliou bastante as atribuições deste ator judicial, culminando igualmente no aumento de suas responsabilidades, sobretudo no tocante à eleição e gestão de sua equipe de colaboradores, mostram-se pertinentes os seguintes magistérios:

"A partir das digressões aqui realizadas, sucede-se que as alterações legislativas apresentam uma releitura da função do A.J., consistentes em novas atribuições que, por seu turno, trazem maiores responsabilidades, consolidando o A.J. como profissional indispensável para adequada condução e profícuo desfecho dos processos de insolvência.

O corpo de administração judicial deve ser especializado complementarmente, com ampla interação de competências. E de nada adianta que esses conhecimentos sejam genéricos ou superficiais.

Assim mostra de extremo relevo, hoje imprescindível, que o A.J., a partir de uma estruturação interdisciplinar, possa fazer uma abordagem ampla e multifacetada do processo, da atividade empresarial e das relações envolvidas, de modo a permitir uma melhor e rápida identificação e compreensão acerca de suas reais necessidades, permitindo-se, por sua vez, que essas necessidades sejam abordadas e tratadas com maior agilidade e efetividade.

O A.J. não é, por conclusão lógica, somente um fiscal das atividades da devedora na recuperação judicial, ou exclusivamente um liquidante na falência, mas sim, um verdadeiro agente potencializador de soluções para o fomento e preservação dos benefícios econômicos e sociais da atividade empresarial no sistema judicial do tratamento das mazelas da atividade empresarial."

BRUNO GALVÃO S. P. REZENDE, *Novas Funções do Administrador Judicial* in LUIS FELIPE SALOMÃO, FLÁVIO TARTUCE e DANIEL CARNIO, *Recuperação de Empresas e Falência - Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência*, Barueri, Atlas, 2021, pp. 192 e 193.

"A Lei nº 14.112/2020 procedeu à inclusão de 13 novas atividades ao administrador judicial no art. 22 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe sobre as funções do administrador judicial, assim, com as alterações

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109

Carlos Chagas

Sociedade de Advogados

Introduzidas, o artigo passou a determinar 40 atividades a serem desenvolvidas pelo administrador judicial. Portanto, o administrador judicial teve um aumento de 48% nas suas atividades, isso levando em consideração apenas o art. 22.

(...)

Por certo que as alterações exigem cada vez mais um administrador judicial com capacidade técnica impecável e que detenha uma equipe multidisciplinar apta a exercer com diligência e competências as atividades que a lei atribui ao administrador judicial."

OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA, *Novas atividades do administrador judicial*, in *Revista do Advogado - Recuperação de empresas e falência - Alterações da Lei 14.112/2020*, Nº 150 (JUN 2021), São Paulo, AASP, 2021, p. 205. Negritou-se.

No caso concreto da Falência do Conglomerado Banco Santos, muito distante do que preceitua a melhor e mais atualizada doutrina, o Administrador Judicial Vânio Aguiar ao vir arrastando o processo judicial por mais de 17 anos, conduz o feito sempre de forma absolutamente questionável, já tendo sido inclusive ele objeto de outros pedidos de destituição "negados" por lenientes órgãos do Poder Judiciário Bandeirante que lhe acoitavam os desmandos.

Definitivamente não se trata o elemento a quem foi confiada a gestão desta massa falida de um profissional idôneo que angariou uma equipe competente e multidisciplinar capaz de apresentar os melhores encaminhamentos para atender aos interesses da instituição falida, dos seus credores e ex-dirigentes, mas se mostra de forma chapada um sujeito abjeto e desclassificado que granjeou uma trupe de saltimbancos composta pelos seus acólitos egressos da baixa serventia do Banco Central e até mesmo da sua própria rameira, quem lhe serve à cama.

II - A contratação de amigos e "parentes", razões e pedidos

No *Incidente de Prestação de Contas* (Proc. 0832986-92.2005.8.26.0100), às fls. 14670 e seguintes, em 18 de abril de 2022, na segunda-feira imediatamente posterior à *Semana Santa* deste ano, o banqueiro requerente, na esperança de que o *Menino Deus* pudesse ter renascido mesmo nos corações dos *publicanos* e *fariseus* que comandam este procedimento falimentar, apresentou petitório (**DOCUMENTO 1**) por meio do qual questionava os recebimentos milionários do administrador judicial, a contratação de amigos e "parentes" para o "auxiliar" na gestão da instituição financeira falida, bem como uma suposta "doação" de valor em dinheiro repassada para uma instituição de caridade, mas perpetrada com recursos da Massa Falida, fazendo-o nos seguintes termos:

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109

Sociedade de Advogados

Em atenção ao r. despacho de fl. 14370, bem como à cota ministerial de fls. 14373 a 14375, recorda que às fls. 14.030/14.036, observando seu desiderato de bem fiscalizar a conduta da Administração Judicial da Massa Falida, requereu esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:

- a) Remuneração de R\$820.782,05, conforme Prestação de Contas de Abril de 2021, para a ADJUD Administradores Judiciais Ltda., de titularidade em 95% do elemento Vanio Aguiar;
- b) Doação realizada do caixa da Massa Falida do Banco Santos no valor de R\$35.345,00 para a Associação Meninos de Jesus - Missão Belém;
- c) Valores pagos para a AREC Administração, Negócios e Recuperação de Crédito Ltda. no valor de R\$41.750,00,

sendo que esta sociedade admitiu como sócia em 2015 Helaine Goraib Tonin Aguiar;

- d) Montante no valor de R\$84.314,20 pagos para a CONTJUD Administração Empresarial Ltda., cujo principal cotista é o elemento conhecido por Flávio Fernandes.

Importante pontuar que a despeito da contundência dos questionamentos e mesmo das imputações veiculadas naquele documento, além de uma tímida e acanhada manifestação do Ministério Público trazidas às fls. 14824 a 14828 dos autos eletrônicos do incidente processual (**DOCUMENTO 2**) determinado que por dever de ofício se ouvisse a Administração Judicial da Massa Falida, até a presente data nenhum pronunciamento jurisdicional foi prolatado sobre os graves temas então levantados, havendo a petição do *banqueiro pedinte* sido solenemente ignorada.

É sempre oportuno destacar também que o Processo de Falência do Banco Santos S.A. já perdura há mais de 17 anos, havendo inclusive celebrado aniversário recentemente, em 20 de setembro último, e que nestes longos anos passados tudo que acumulou foram despesas e seu único sucesso foi enriquecer o Administrador Judicial, a cortesã que lhe "serve" e seus esbirros do BACEN, como demonstram suas próprias Contas de Agosto de 2022 (**DOCUMENTO 3**):

Massa Falida do Banco Santos S/A

Relatório de Prestação de Contas

(Art.22, III, "p", da Lei 11.101/05)

Anexo I

Demonstrativo Consolidado

31/08/2022

Custo da Falência		
1. Despesas Fixas	48.211	45,23%
2. Despesas Variáveis	58.392	54,77%

www.carloschagas.adv.br

SHS Quadra 06 Conjunto A

Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF

CEP 70.316-109

Carlos Chagas

Sociedade de Advogados

Mas para se ter a exata dimensão das condutas que tismam em definitivo qualquer idoneidade ou profissionalismo por parte do elemento Vânio Aguiar e de sua "equipe" na condução deste Processo de Falência, faz-se necessário revistar os dizeres do petitiório desprezado:

Resta patente, deste modo, que a errônea decretação da falência do banco somente beneficiou - e muito - personagens como o Administrador Judicial e seus "colaboradores", a exemplo da sua teúda e manteúda, Helaine Goraib Tonin Aguiar, quem foi sócia e administradora da empresa AREC Administração, Negócios e Recuperação de Crédito Ltda., e do seu principal esbirro, Flávio Fernandes, titular da ADJUD Administração Empresarial Ltda.:

Massa Falida do Banco Santos S/A Relatório de Prestação de Contas

ANEXO V

Relação Analítica de Saídas - por Data

Março/2022

Conta	Subconta	Tipo	Data	Valor Contábil	Valor Pago Ouder	Descrição do Pagamento
		Total	22/03/2022	1.320,92	1.320,92	
Despesas Administrativas	Serviços de Terceiros	F	22/03/2022	30.000,00	30.000,00	Adjud. Serv. gest. de adm. Judicial
Despesas Administrativas	Despesas Bancárias	V	22/03/2022	1,50	1,50	Tarjetas Bancárias
		Total	22/03/2022	30.001,50	30.001,50	
Despesas Administrativas	Água, Energia e Telefone	F	26/03/2022	2.767,68	2.767,68	Energia - Consumo Mensal
Despesas Administrativas	Serviços de Terceiros	V	26/03/2022	8.151,31	8.151,31	Arrecuperação Documentos
Despesas Administrativas	Serviços de Terceiros	V	26/03/2022	9,98	9,98	Arrecuperação documentos
		Total	26/03/2022	11.948,97	11.948,97	
Despesas Administrativas	Serviços de Terceiros	V	29/03/2022	226,00	226,00	SPBICK Serv. Lotação Espaço e Legitimidade
		Total	29/03/2022	726,00	726,00	
Despesas Administrativas	Tecnologia	F	31/03/2022	2.602,50	2.602,50	Reabate Com Anexo Informático
Despesas de Passivo	Estagiários	F	31/03/2022	304,45	304,45	CIE - Centro de Integração Empresa Escola
Despesas de Passivo	Estagiários	F	31/03/2022	2.008,52	2.008,52	Estagiário - Allan Dias da Silva
Administração Judicial	Honorários	V	31/03/2022	20.000,00	20.000,00	Adjud. Administradora Judicial
Despesas Administrativas	Serviços de Terceiros	V	31/03/2022	28.005,24	28.005,24	Adjud. Administradora Judicial
Despesas Administrativas	Serv. Terceiros	V	31/03/2022	28.550,00	28.550,00	AREC Adm. Arg. e Recuperação de Crédito
Despesas Administrativas	Serv. Terceiros	F	31/03/2022	49.314,20	49.314,20	Central Adm. Empresarial
Despesas de Passivo	Serv. Terceiros	F	31/03/2022	13.000,00	13.000,00	PROCEL A S/União Advogados Assessoria
Impostos Retidos a Recolher	IR	F	31/03/2022	1.93,40		Secretaria de Receita Federal
Impostos Retidos a Recolher	COFINS / PIS / CIELL	F	31/03/2022	404,50		Secretaria de Receita Federal
Credores - Pagamentos	Quirrig offertes	V	31/03/2022	496.35,04	496.35,04	Diversos
Despesas Administrativas	Despesas Bancárias	V	31/03/2022	48,20	48,20	Banco do Brasil

A sociedade CONTJUD Administração Empresarial, do bedel Flavio Fernandes, é "comensal" da Massa Falida do Banco Santos de aproximados R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, não havendo quaisquer evidências de suas contribuições para os trabalhos em favor dos credores ou do falido.

Já a sociedade AREC Administração, Negócios e Recuperação de Crédito "solapa" mensalmente da Massa Falida do Banco Santos em torno

o número cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ORLANDI CHAGAS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/04/2022 às 12:

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109

Sociedade de Advogados

de R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), sem se saber por qual motivo, talvez somente para cuidar da cama, mesa e banho do Administrador Judicial, visto que a indigitada Helaine Goraib Tonin Aguiar apresenta o mesmo endereço de residência que Vanio Aguiar.

Fato é que o Administrador Judicial, por meio de sua prestadora, juntamente com os seus "colaboradores de confiança" - e ponha "confiança" nisso - conforme retro demonstrado, "retiram" da Massa Falida do Banco Santos mensalmente a exorbitante e injustificável quantia de R\$177.530,14 (cento e setenta e sete mil e quinhentos e trinta reais e quatorze centavos), levando-se em consideração tão somente o mês de março último, que comparado com os anteriores, foi magro para essa "turma".

Importante ressaltar que Vanio Aguiar era da baixa serventia do Banco Central do Brasil e foi designado para ser o interventor do Banco Santos em 2004, passando após a intervenção a ser o Liquidante, quando, no ano de 2005, foi nomeado Administrador Judicial da Massa Falida, havendo neste mais de 15 anos alçado da condição de servidor público subalterno para a de "novo" milionário, visto que, segundo suas prestações de contas já angariou somente para si mais de R\$22 milhões.

Em sua indecorosa manifestação de fls. 14233 e seguintes tenta fazer crer que o processo de falência sob sua condução seria um sucesso, tendo realizado R\$2,2 bilhões para o caixa da Massa Falida do Banco Santos. Na realidade, o que o Administrador Judicial conseguiu, após mais de 15 anos de processo, foi se enriquecer e aos seus próximos como a si mesmo, pois os valores que realizou foram pela simples razão de que o Banco Santos possuía e possui ativos robustos e líquidos e jamais ostentou situação falimentar que justificasse a decretação de sua quebra.

Os ativos na ordem de R\$18 bilhões nominais são compostos por empresas devedoras altamente liquidas, as quais possuem plenas condições para honrar integralmente suas dívidas, ocorrendo, todavia, que Administrador Judicial não realiza uma cobrança eficiente e quando os feitos judiciais chegam ao fim ainda concede "generosos" descontos para os devedores em "acordos" espúrios, sempre atacados pelo falido.

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109

14/04/2022 às 12:51, sob o número 18/04/2022 às 12:51, sot do original, assinado digitalmente por CARLOS ORLANDI CHAGAS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/04/2022 às 12:51, sot

Sociedade de Advogados

E por fim, não fosse bastante toda a iniquidade já demonstrada, somente no absurdo Acordo celebrado com o Grupo CAO A, nos autos do Incidente Falimentar de n. 0831159-07.2009.8.26.0100 (fls. 9516 a 9534), já contestado e que certamente não será homologado por este zeloso Juízo Falimentar, o mesmo Administrador Judicial, por meio de seu escritório de "confiança" almeja receber a título de honorários advocatícios a exorbitante quantia de 30 (trinta) dinheiros, montante que trazido a valor presente desde a longínqua Quinta-Feira Santa do ano 33 do nascimento de Cristo hoje atinge exatos R\$44 milhões, os mesmos naquela época negociados por Judas Aguiar, ou melhor dizendo, Vanio Iscariotes, para entregar Jesus Cristos à falange de soldados romanos em sentinela no Monte das Oliveiras:

4. A propósito, no que diz respeito aos honorários advocatícios decorrentes dessa dívida reconhecida no acordo celebrado com a massa falida, o devedor também reconheceu e concordou em pagar aos advogados que representaram a massa falida nos processos já citados, o montante correspondente a 10% do valor do acordo realizado com a massa falida, conforme termos do Instrumento Particular de Transação assinado em apartado (Doc. 03).

Não se olvidando ou descuidando de que a indicação e manutenção do Administrador Judicial é prerrogativa exclusiva deste I. Juízo Estadual Falimentar, talvez pudesse ser este o momento de exorcizar este Processo de Falência dos demônios que o atormentam, procedendo a substituição da Administração Judicial por pessoa que além de honesta, também pareça honesta, e não precise de expedientes como os retro demonstrados, remunerando parentes próximos e amigos diletos, além de fazer "duvidosa" caridade com recursos alheios, ao que, em tese, se demonstra.

Não bastasse tudo isso para conspurcar qualquer nesga de honradez que talvez o Administrador Judicial tenha se esmerado algum dia em aparentar, o "inconstrangível" Vânio Aguiar passados mais de 5 meses desde que as denúncias foram acostadas aos autos, confiante na leniência do Poder Judiciário em desconsiderar qualquer intervenção do ex-Controlador do Banco Santos, manteve o mesmo nível de despesas mensais dilapidando os recursos da instituição financeira em favor dos mesmos "parasitas":

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109

Carlos Chagas

Sociedade de Advogados
Massa Falida do Banco Santos S/A
 Relatório de Prestação de Contas

Anexo III

Origem das Entradas e Saídas Agosto/2022

B - Saídas: Despesas segregadas em Fixas e Variáveis

Despesas	Em R\$		
	Fixas	Variáveis	Total
Administrativas	157.877,24	7.607,03	165.484,27
Pessoal	4.122,76	0,00	4.122,76
Jurídicas	13.000,00	6.343,73	19.343,73
Total Despesas	175.000,00	13.950,76	188.950,76

Massa Falida do Banco Santos S/A
 Relatório de Prestação de Contas

ANEXO V

Relação Analítica de Saídas - por Data

Despesas Administrativas	Serviços de Terceiros	F	22/08/2022	50.000,00	50.000,00	Aluguel Administradores Jurídicos	Honor. serv. gestão adm. juízes
Administração Judicial	Honorários	V	31/08/2022	30.000,00	30.000,00	Aluguel Administradores Jurídicos	Honorários de adm. Judicial
Despesas Administrativas	Serviços de Terceiros	F	31/08/2022	22.050,73	22.050,73	Aluguel Administradores Jurídicos	Serv. gestão adm. Juizos
Despesas Administrativas	Serviços Terceiros	F	31/08/2022	16.350,00	16.350,00	Atac. Adm., Neg. e Resgate de Créd.	Serv. recuperação de ativos
Despesas Administrativas	Serviços Terceiros	F	31/08/2022	39.324,39	39.324,39	Conjunt. Adm. Empresarial	Serv. Adm., Sist. e de controle
Despesas Jurídicas	Serviços Terceiros	F	31/08/2022	13.000,00	13.000,00	Prestes e Serviços Advogados Associados	Honor. assessoria jurídica

E se mesmo diante de tudo isso, caso este acorçado Juízo Falimentar ainda entenda como o fez em outras oportunidades pretéritas que "a destituição do Administrador Judicial é ato sancionador, de efeitos devastadores, e apenas pode ocorrer quando houver prova de fatos graves e desabonadores do profissional nomeado", registre-se por derradeiro que o elemento na berlinda também "saca a descoberto" da Massa Falida do Banco Santos "alugando-lhe" imóvel de sua propriedade (DOCUMENTO 4):

Despesas Administrativas	Terceiros	F	03/08/2022	5.975,00	5.975,00	Saídas Falidas Diferas	Taxa condicional
Despesas Administrativas	Terceiros	F	10/08/2022	8.500,00	8.500,00	VELA Administração e Participações Ltda	Aluguel

www.carloschagas.adv.br
 SHS Quadra 06 Conjunto A
 Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
 CEP 70.316-109

Carlos Chagas

fls. 43599

Sociedade de Advogados

A suposta pessoa jurídica proprietária do imóvel custeado pelo Banco Santos S.A. e pelo seu ex-Controlador pertence exclusivamente ao escroque responsável pela Administração da sua Massa Falida:

EMPRESA		
VELA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI		TIPO: EIRELI (M.E.)
TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35801203843	05/11/2015	06/09/2022 10:30:02
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
26/10/2015	23.621.120/0001-01	
OBJETO SOCIAL		
COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 017.384.459-58, RG/RNE: 6605001 - PR, RESIDENTE À RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS, 901, APTO 52, ITAIM BIBI, SÃO PAULO - SP, CEP 04530-001, NA SITUAÇÃO DE TITULAR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.		

Em suma, como no velho adágio de que “todos os caminhos levam a Roma”, qualquer perquirição que se empreenda no tocante aos recursos financeiros drenados da Massa Falida do Banco Santos, chega-se a um único destino: o bolso do réprobo Vânio Aguiar.

É razoável supor que este dócil Juízo Estadual ao autorizar as estranhas despesas agora conspurcadas não tenha sido inteiramente informado pelo “colaborador de sua confiança” dos reais destinos dos recursos despendidos, ou seja, não informou o Administrador Judicial para o seu constituinte que o imóvel locado era de sua propriedade ou que os honorários ajustados seriam para custear sua *teúda e manteúda* ou para beneficiar sua caterva evadida dos porões fétidos do Banco Central do Brasil.

Nessa perspectiva, que se admite “*ad argumentandum tantum*”, no mínimo tem de se entender que o infiel “*longa manus* ajustou remuneração paralela para si e para os seus metendo suas mãos longas diretamente no caixa da massa falida sem a necessária aquiescência do Poder Judiciário”, sendo que hipótese muito semelhante já foi objeto da sindicância deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a reprimenda ajustada pelo colegiado julgador foi a **Destituição**:

Ementa: Apelação. Direito empresarial. Falência e Recuperação Judicial. Incidente de destituição de Administrador Judicial. Destituição. Substituição. Inteligência do art. 31 da Lei 11.101/2005. Deveres do Administrador: relatórios mensais. Fiscalização do cumprimento do plano. Desídia. **Fixação de honorários: competência do Juiz. O administrador judicial não pode acertar a remuneração de seus**

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109

Carlos Chagas

Sociedade de Advogados

honorários com a recuperanda ou devedora. Recebimento de remuneração ajustada com a devedora reveste-se de ilegalidade. Conhecimento da apelação sob o viés da fungibilidade recursal, na medida em que na data da interposição do recurso, ainda pairavam dúvidas sobre a taxatividade do art. 1.015 do CPC. **Manutenção da destituição por desídia nos deveres do administrador judicial. Ratificação da ordem de devolução da quantia remuneratória. Responsabilidade do espólio habilitado. Apelo desprovido.**

TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível n. 0046200-66.2017.8.26.0100, Rel. Des. Pereira Calças, J. 19.05.2020, p. 19.05.2020¹. Negritou-se.

O caso escrutinado pela Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial sob a relatoria do Digno Desembargador Pereira Calças se amolda perfeitamente à presente contenda, especialmente levando-se em conta os autorizados registros constantes de seu Voto Condutor:

"Determina o art. 21 da Lei nº 11.101/2005 que o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Sendo ele **pessoa natural** - como a hipótese dos autos -, nomeado pelo juiz na decisão que defere o processamento da recuperação judicial, obviamente trata-se de **pessoa de confiança** do magistrado, competindo a ele cumprir uma série de deveres arrolados na lei especial, sempre sob a direta fiscalização do juiz que o nomeou.

O administrador judicial é o principal auxiliar do juiz na recuperação judicial e na falência e, de sua boa e eficiente atuação, dependerá o sucesso ou fracasso da boa gestão processual.

A perda ou quebra da confiança do juiz na pessoa do administrador judicial é o principal motivo para sua destituição. No ato de substituição ou destituição, o juiz, imediatamente, nomeia o substituto que será encarregado de exercer as funções do administrador judicial.

(...)

Afirmo que a remuneração do administrador deve ser fixada pelo Juiz que preside o processo de falência e recuperação, não sendo correto que tal verba seja 'acertada' entre o administrador nomeado pelo juízo e a empresa devedora em crise econômico-financeira.

Ressaltei, na oportunidade, que o administrador é auxiliar do juiz, a quem compete exercer as atribuições arroladas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, sob a fiscalização do magistrado, resultando daí a incompatibilidade de se firmar acordo sobre sua remuneração, haja vista que, a teor do art. 24, compete ao Juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração de seu principal auxiliar.

¹ E no mesmo sentido o TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento n. 2139623-26.2015.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, J. 11.11.2015, p. 13.11.2015.

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109

Sociedade de Advogados

Destaquei, ainda, que sendo o administrador órgão da recuperação judicial de exclusiva confiança do juízo, que não representa os credores e nem a recuperanda, à luz da imparcialidade com que se pretende que este órgão atue, não é possível admitir que seja sua remuneração combinada de comum acordo pelas partes. Apenas o juiz pode fixá-la.

(...)

Por fim, a teor do art. 24, § 3º da Lei nº 11.101/2005, o administrador que renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, não terá direito à remuneração. Portanto, em face da destituição do administrador judicial, bem decretada pelo nobre magistrado, a consequência é a perda da remuneração indevidamente ajustada com a devedora e ilegalmente por ele percebida, mercê do que, irreprochável a ordem constante da decisão hostilizada para que a quantia de R\$ 224.465,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), seja restituída, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a data do indevido pagamento, com juros legais de mora a partir da publicação da decisão proferida em 05 de fevereiro de 2018.

Bem se houve, dessarte, o digno Togado sentenciante ao determinar a devolução do numerário acertado, indevidamente, entre o administrador judicial e a devedora, sem que tais valores fossem chancelados pelo Poder Judicial, em negociação paralela, escusa mesma, mercê do que, a ela não fazia jus o auxiliar que indevidamente a recebeu sem merecê-la, tanto que destituído das funções para as quais nomeado foi.

É imperioso exaltar ainda que, ao contrário do alegado no recurso, a destituição do administrador judicial, obviamente, não exige a instauração de ação autônoma, independente, por via ordinária, sendo de rigor, mesmo, simples incidente paralelo ao processo de falência ou recuperatório, com observância do contraditório, como foi feito, nos termos da Carta da República."

Desse modo, sustenta o banqueiro requerente o Pedido de Destituição do Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A. nos termos preconizados pelo artigo 31 da Lei de Falências², visto que como demonstrado e provado

² MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, *op. cit.*, p. 175:

"O art. 30 prevê a substituição do administrador ou de membro do Comitê de Credores; este art. 31 prevê a destituição, medida que traz graves consequências para o destituído, que não poderá mais ser nomeado durante os próximos cinco anos para atividade semelhante (art. 30, *caput*).

Por qualquer forma de substituição ou destituição, deverá o administrador, de imediato, entregar ao seu substituto os bens, livros e documentos da empresa que ficaram sob sua responsabilidade (art. 22, III, q).

Na hipótese da destituição acima mencionada, o prazo para apresentação da prestação finda em dez dias, sendo que o termo 'substituição' foi inserido de forma equivocada neste dispositivo". Negritou-se.

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109

Carlos Chagas

Sociedade de Advogados

"ad nauseam" o elemento responsável pela condução administrativa deste Processo de Falência não atente às exigências legais, sobretudo no tocante à sua idoneidade moral.

Nesse tocante, a propósito, oportunas e sempre muito bem-vindas são também as lições do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, hoje Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, a quem certamente este pleito será oportunamente elevado na hipótese de ser liminarmente indeferido ou singelamente ignorado:

"Por isso mesmo, em linhas gerais, esse é o grande desafio do direito falimentar moderno: equilíbrio entre interesse social, a satisfação dos credores e o respeito aos direitos do devedor.

Destarte, a participação do Estado nesse processo, seja no âmbito do Poder Executivo, seja em relação ao Judiciário, interferindo nas 'leis de mercado', deve ser considerada sob a perspectiva do interesse público.

Com efeito, a tendência moderna, mais e mais, é concentrar nas mãos do juiz o relevante processo decisório do que é fundamental para manutenção do equilíbrio dos vários interesses em conflito: credores, devedores e interesse social/público.

A Lei 11.101/2005, para viabilizar essa equação, trouxe inúmeras alterações positivas, contudo deixou o magistrado, ainda, em situações melindrosas, como, por exemplo, aquela de nomear o administrador.

[Nota de Rodapé]

Esse administrador, convém ressaltar, não se confunde com o gestor judicial. A alínea 'c' do inciso I e a alínea 'a' do inciso II do art. 35 foram vetadas pelo Presidente da República, ao fundamento de que, quando se entrega à Assembleia de Credores a possibilidade de nomeação, quer se dizer do gestor e não do administrador.

Então, efetivamente, quem nomeia o administrador, na decisão que admite a recuperação ou que decreta a falência, é o magistrado, segundo o art. 21, combinado com o art. 52, inciso I. A escolha será mediante seleção de profissionais idôneos, preferencialmente dentre advogados, economistas, administradores de empresas, contadores ou pessoas jurídicas especializadas. Não é crível possa ser esse profissional o liquidante judicial, servidor público que deverá funcionar apenas nos casos de falência decretada. Para o êxito da recuperação, é preciso que a função seja exercida por profissional de confiança do juízo, com renomado conhecimento e estrutura para real e efetivo desempenho do mister, máxime diante da amplitude e importância das atribuições previstas no art. 22 e seguintes. Parece conveniente, portanto, que os tribunais organizem uma lista de administradores judiciais, disponibilizando-a para conhecimento público. Uma das atribuições do administrador é contratar, mediante autorização judicial, nos termos da alínea 'h' do inciso I do art. 22 da Lei 11.101/2005, '...profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções'. Essa contratação de auxiliares também é bastante perigosa, pois, na prática, ordinariamente assistimos a

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109

Carlos Chagas

Sociedade de Advogados

falências que não chegam ao fim, justamente porque se estabelece uma verdadeira 'indústria' para extinção dos ativos da empresa, até que ela esteja literalmente 'sugada'. Dir-se-á que os credores deverão fiscalizar. Na prática, contudo, sabemos a dificuldade dessa atuação. Os credores preferem arcar com as perdas experimentadas a continuar com as despesas para perseguir o crédito. Ademais, muito embora a lei estabeleça o prazo de dois anos, a contar do deferimento, para término do processo judicial de recuperação, o fato é que o plano em si pode ter duração muito maior. É preciso, pois, muita vigilância do juiz, administrador e credores. **Com relação à possível destituição do administrador, o juiz pode fazê-la independentemente da vontade dos credores, na forma do art. 31."**

Aspectos Gerais da Lei de Recuperação de Empresas e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS, *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática*, 6ª ed., Rio de Janeiro, GEN/Forense, 2021, pp.14 e 15. Negritou-se.

Requer-se, ainda, que o Administrador Judicial Vânio Aguiar também seja apenado não percebendo eventuais honorários³ e indenizando a Massa Falida naqueles que indevidamente recebeu.

³ STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no Recurso Especial n. 699.281 - PB, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 26.10.2010, DJe 16.11.2010:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ART. 67, § 4º, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

(...)

3. O art. 67, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661/45, dispõe que não cabe remuneração alguma ao síndico da Massa Falida destituído.

4. Agravo regimental no agravo regimental no recurso especial a que se nega provimento.

Colhendo-se do Voto Condutor:

"Diversamente do alegado pelo ora agravante, a decisão ora recorrida não reexaminou o contexto fático-probatório dos autos, apenas diante do fato - destituição do síndico - aplicou o dispositivo legal pertinente, segundo o qual não cabe o pagamento de remuneração alguma.

A conclusão do acórdão recorrido de que, a despeito de destituído o síndico, seu trabalho justificava a fixação de remuneração, em face de não se justificar trabalho escravo (fl. 92), viola a literalidade do art. 67, § 4º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Por outro lado, a assertiva contida no acórdão que julgou os embargos de declaração de que 'a destituição, na verdade, como exposto na r. decisão trata-se de utilização indevida de vernáculo por não ter havido qualquer violação funcional caracterizada e nem ter, é claro, havido o devido processo legal com possibilidade de ampla defesa e contraditório' (fl. 106) não se coaduna com o fundamento jurídico que ensejou a destituição, após ouvidos o próprio síndico e o Ministério Público (Decreto-lei 7.661/45, art. 66, § 1º), a saber, desídia, incúria, desleixo, administração ruínosa, uso dos bens da massa em seu interesse particular, adiantamentos pecuniários de remuneração feitos a ele próprio e a terceiros, prestação de contas imprecisas (fls. 30, fl. 35 e fls. 36-39). Registro que rever a ocorrência estas causas legais de destituição somente seria possível por meio da interposição do recurso legalmente previsto contra a decisão que impôs a destituição (Decreto-Lei 7.661/45, art. 66, § 2º) e não - preclusa a questão - mediante nova apreciação da conduta do síndico destituído para efeito de estabelecimento de remuneração vedada em lei."** Negritou-se.

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109

Carlos Chagas

Sociedade de Advogados

Além disso, que seja condenado a indenizar a Massa Falida do Banco Santos S.A. pelos prejuízos que vem lhe causando⁴.

E por derradeiro, suplica o ex-Controlador do Banco Santos que este Juízo lhe faça justiça contra seu inimigo, novamente lembrando a Bíblia Sagrada (Lc 18: 1-8) até mesmo o "juiz ínquo", "que não temia a Deus, nem respeitava homem algum" diante da insistência da viúva lhe julgou a causa fazendo-lhe justiça com o seu adversário.

Termos em que

Pede deferimento.

De Brasília (DF) para São Paulo (SP), 05 de outubro de 2022

Carlos Orlandi Chagas - OAB/SP 230.794

Edemar Cid Ferreira - CPF 287.413.408-25

⁴ TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento n. 2088423-04.2020.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 03.11.2020, p. 04.11.2020:

Falência. Recurso tirado contra r. decisão que, diante do extravio de ativos arrecadados, então sob a guarda do Administrador Judicial agravante, considerou tal conduta faltosa, desídia e causadora de prejuízos aos credores e, por isso, determinou a substituição do profissional e que indenize a Massa Falida. Decisão suficientemente fundamentada. Embora a conduta do agravante amolde-se à destituição (descumprimento do dever de guarda), tendo, o i. magistrado, determinado medida menos gravosa (substituição), qualquer modificação nesta instância implicaria em inadmissível "reformatio in pejus". Pedido de provimento, ademais, que não englobou a retomada da administração judicial. Recurso não conhecido neste particular. (...)

Recurso desprovido, na parte que é conhecido.

www.carloschagas.adv.br
SHS Quadra 06 Conjunto A
Bloco C Sala 319 - Asa Sul - Brasília/DF
CEP 70.316-109